

ATOS OFICIAIS

DECRETO Nº 52.267 — DE 17 DE
JULHO DE 1963

Dispõe sobre um programa de educação de base e adota medidas necessárias à sua execução através de Escolas Radiofônicas nas áreas subdesenvolvidas do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e em outras áreas em desenvolvimento do País a ser empreendido pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e

Considerando a conveniência de levar a Educação de Base e Cultura Popular às populações das áreas em desenvolvimento, no País;

Considerando a experiência adquirida e os excelentes resultados já apresentados pelas Escolas Radiofônicas implantadas pelo Movimento de Educação de Base (MEB) da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil,

Decreta:

Art. 1º O Governo Federal dará todo apoio ao Movimento de Educação de Base (MEB) da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), empreendido através de Escolas Radiofônicas no Norte, Nordeste, Centro-Oeste e em outras áreas em desenvolvimento do País.

Art. 2º O MEB, na execução de seu Plano quinquenal, deverá instalar Escolas Radiofônicas em expansão de ano para ano dentro das possibilidades financeiras que lhe

forem concedidas através de verbas orçamentárias.

Art. 3º A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil submeterá à aprovação do Presidente da República, até 31 de janeiro de cada ano, o plano de trabalho a ser executado pelo MEB no exercício seguinte, com a estimativa das despesas necessárias à sua realização.

§ 1º A decisão do Presidente da República será comunicada ao Ministério da Educação e Cultura e aos demais órgãos cooperadores a fim de que as dotações respectivas sejam incluídas na proposta orçamentária a ser enviada ao Congresso Nacional.

§ 2º As verbas orçamentárias destinadas ao MEB serão liberadas bimensalmente, em cotas postas à sua disposição no Banco do Brasil S.A.

Art. 4º Os Órgãos cooperadores mencionados no artigo 8º ficam autorizados a utilizar, desde logo, as verbas constantes do Orçamento em vigor ou arroladas em restos a pagar, originárias do Decreto n' 50.370, de 21 de março de 1961.

Art. 5º As prestações de contas anuais deverão ser feitas, pela entidade executora, aos órgãos competentes.

Art. 6º O MEB, através de seu Conselho Diretor, poderá solicitar ao Presidente da República a requisição de funcionários federais e autárquicos para serviços julgados indispensáveis aos objetivos do Movimento.

Art. 7º Deverão estabelecer convênio com o MEB os órgãos públicos federais mencionados no artigo 8º, cuja colaboração seja por aquele

considerada necessária para a execução de seus programas e planos de ação nas regiões mencionadas no art. 1º deste decreto.

Parágrafo único. Os convênios a que se refere este artigo deverão ser previamente submetidos à aprovação do Presidente da República.

Art. 8º Colaboração com o MEB os seguintes setores da administração pública federal, dentro das suas possibilidades técnico-administrativas de atendimento, mediante convênios a serem firmados:

a) O Ministério da Educação e Cultura, especialmente através do Fundo Nacional de Ensino Primário e pelos seus órgãos, sistemas, planos e campanhas, destinados a promover a Educação de Base e a erradicação do analfabetismo entre crianças e adultos;

b) O Ministério da Agricultura, especialmente pela Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, pelo Serviço de Informação Agrícola, pelo Departamento de Administração e pelo Departamento de Promoções Agropecuárias;

c) O Ministério da Saúde, pelo Departamento Nacional de Endemias Rurais, especialmente seu Serviço de Educação Sanitária, pelo Serviço Nacional de Educação Sanitária e pelo Departamento Nacional da Criança;

d) O Ministério da Aeronáutica, pelos Serviços de Transporte da Força Aérea Brasileira;

e) O Ministério da Viação e Obras Públicas, pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, pelo Departamento Nacional dos Correios e Telégrafos, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, pelo Departamento Nacional de Obras e Saneamento;

f) Serão considerados órgãos operadores, ainda, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), a Superintendência da Política Agrária (SUPRA), a Comissão do Vale de São Francisco e a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 9º A CNBB poderá promover a personalidade jurídica do MEB.

Art. 10. Em lista que lhe será apresentada pela entidade executora do presente decreto, o Presidente da República designará 25 membros para compor o Conselho Nacional de Representação e Consulta do MEB.

Art. 11. O Presidente da República designará pessoa de sua livre escolha para integrar o Conselho Diretor Nacional do MEB.

Art. 12. Dentro de 45 dias da data da publicação deste decreto, os Órgãos Cooperadores mencionados no art. 8º deverão estabelecer ou atualizar convênios com a UNBB para cumprimento dos objetivos do presente decreto.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva de que trata o Decreto 46.386, de 7 de julho de 1959, adotará as providências necessárias à efetivação das medidas indicadas neste artigo.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 50.370, de 21 de março de 1961.

Brasília, 17 de julho de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART

(Publ. no D.O. (le 22/7/1963)

DECRETO Nº 52.456 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1963

Dispõe sobre a Comissão Supervisora do Plano dos Institutos.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º A Comissão Supervisora do Plano dos Institutos (COSUPI) passará a ter dois objetivos fundamentais:

a) colaborar com as Universidades e Escolas Superiores do país em seus planos de reestruturação e para o revigoreamento de suas ati-